

Alteração das normas para destituição de administradores e para exclusão de sócios nas sociedades limitadas

A Lei n.º 13.792, de 3 de janeiro de 2019 (Lei 13.792/19), publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta sexta-feira, 4 de janeiro de 2019, altera a disciplina da destituição de administradores de sociedade limitada que sejam também sócios. Também modifica a regra de exclusão de sócios por justa causa em sociedade limitada composta por apenas dois sócios.

A regra geral do Código Civil é a destituição de administrador por deliberação de sócios titulares de mais da metade do capital social da sociedade limitada (art. 1.076, inciso II). Na dicção original do art. 1.063, § 1.º, contudo, o sócio nomeado administrador no contrato social gozava de proteção especial. Só podia ser destituído com o voto de sócios titulares de quotas representativas de dois terços do capital social.

Com o advento da Lei 13.792/19, passa a ser necessária para destituição de administrador, sócio ou não, nomeado por cláusula do contrato social ou por ato separado, a maioria absoluta do capital social. Agora, toda e qualquer destituição de administrador depende do voto de sócios titulares de mais de 50% do capital social.

A Lei n.º 13.792/2019 ainda alterou a regra de exclusão do sócio que cometeu ato de inegável gravidade contra sociedade composta por apenas dois sócios. Até então, se o contrato social permitisse a exclusão por justa causa, ela só poderia ocorrer por meio de alteração contratual, celebrada pela maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, depois de reunião ou assembleia na qual o excluído fosse convocado para participar e para apresentar defesa.

De agora em diante, se a sociedade tiver apenas dois sócios, a convocação e realização de reunião ou assembleia para apresentação de defesa pelo sócio minoritário que praticou ato de inegável gravidade se torna desnecessária. Pela literalidade do ajuste redacional realizado no parágrafo único do art. 1.085, basta que o sócio titular de mais da metade do capital social assine instrumento particular de alteração do contrato social para documentar a exclusão do sócio minoritário.

A aplicação prática da nova norma pelos tribunais e pelos órgãos responsáveis pelo registro público de empresas, entretanto, pode não seguir a literalidade do dispositivo e pautar-se numa análise caso a caso.

A Lei 13.792/19 entra vigor na data de sua publicação.

O quadro abaixo apresenta comparação entre a redação anterior e o novo enunciado legal, com breves comentários de seus efeitos jurídicos.

Redação anterior	Nova redação	Comentários
<p>Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p>	<p>Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p>	<p>Dispositivo sem alteração.</p>
<p>§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.</p>	<p>§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços <u>a mais da metade</u> do capital social, salvo disposição contratual diversa.</p>	<p>O dispositivo original fixava maioria qualificada de dois terços do capital social para a destituição do sócio nomeado administrador no contrato social. Essa situação era exceção à regra geral de que a destituição dos administradores dependia do voto da maioria do capital social.</p> <p>A alteração realizada continua a exigir maioria qualificada para a destituição do sócio administrador. Mas reduziu a maioria necessária para 50% mais uma quota do capital social.</p> <p>A finalidade da alteração foi harmonizar a maioria necessária para destituição do administrador sócio nomeado no contrato social às demais hipóteses de destituição de administrador.</p> <p>Agora, a destituição de qualquer administrador de sociedade limitada, sócio ou não, nomeado no contrato social ou por ato separado, depende da mesma maioria qualificada: mais da metade do capital social.</p> <p>Por consequência, fica mais fácil a destituição de sócio que exerce o cargo de administrador por força de cláusula do contrato social.</p>
<p>§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p>	<p>§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p>	<p>Dispositivo sem alteração.</p>

Redação anterior	Nova redação	Comentários
<p>§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.</p>	<p>§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.</p>	<p>Dispositivo sem alteração.</p>
<p>Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:</p>	<p>Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:</p>	<p>A alteração revoga a remissão ao § 1.º do art. 1.063, que trazia regra excepcional para destituição de sócio que ocupa cargo de administrador nomeado no contrato social.</p> <p>Como o § 1.º do art. 1.063 foi modificado para adequação da maioria qualificada nesta hipótese à regra geral, a remissão ao dispositivo no enunciado do art. 1.076 se tornou supérflua.</p>
<p>I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;</p>	<p>I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;</p>	<p>Dispositivo sem alteração.</p>
<p>II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;</p>	<p>II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;</p>	<p>Dispositivo sem alteração.</p>
<p>III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.</p>	<p>III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.</p>	<p>Dispositivo sem alteração.</p>
<p>Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.</p>	<p>Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.</p>	<p>Dispositivo sem alteração.</p>

Redação anterior	Nova redação	Comentários
<p>Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.</p>	<p>Parágrafo único. <u>Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade de um sócio</u> somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia <u>assembleia</u> especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.</p>	<p>A Lei 13.792 modificou o parágrafo único do art. 1.085 para incluir ressalva de que só é preciso realizar reunião ou assembleia de sócios para apreciar a exclusão de sócio por justa causa se houver mais de dois sócios.</p> <p>A partir de agora, contanto que prevista no contrato social, a exclusão do sócio por justa causa em sociedades com apenas dois sócios pode ser realizada por alteração do contrato societário realizada pelo outro sócio titular da maioria do capital social.</p> <p>Com a alteração, a exclusão do sócio por justa causa se torna menos burocrática e mais célere nas sociedades limitadas com apenas dois sócios.</p> <p>Na nova dicção do dispositivo, basta ao sócio titular de mais da metade do capital social assinar o instrumento de alteração do contrato social. O sócio que cometeu ato de inegável gravidade não precisa apresentar defesa prévia e, em princípio, sequer precisa ser comunicado da intenção do outro sócio.</p>

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCCHÉ
E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO
E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI
E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER
E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA
E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA
E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI
E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

PAOLA CARRARA
E-mail: pcarrara@stoccheforbes.com.br

PAULO PINESE
E-mail: ppinese@stoccheforbes.com.br